09/05/2024

Número: 8030814-04.2024.8.05.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível** Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto** 

Última distribuição: 07/05/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **8000114-32.2024.8.05.0069**Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica** 

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

653

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MUNIC	CIPIO DE CORREN	ITINA (AGRAVANTE)	FABIO DA SILVA TORRES (ADVOGADO)		
PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO (AGRAVADO) JAISLLA AGUIAR				DE ANDRADE (ADVOGADO)	
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
61777	08/05/2024 10:30	Decisão		Decisão	



## **PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030814-04.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO

Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (OAB:BA53348-A)

## DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por MUNICIPIO DE CORRENTINA, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Correntina que, nos autos da Ação Popular nº 8000114-32.2024.8.05.0069, que assim dispôs: "Ante o exposto, com esteio no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a SUSPENSÃO DAS PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA/BA, Edital n. 02/2024 (republicado), no que se refere aos CARGOS DE ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, bem como aos CARGOS QUE EXIJAM DIPLOMA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e/ou AGRONOMIA, uma vez que inobservado o piso salarial das categorias" (ID 433464246 – autos originários).

Em suas razões de recurso, alega, em suma que em relação aos cargos de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, "a decisão contraria a jurisprudência do STF que afastou a incidência da Lei 4.950 para os servidores públicos estatutários, equivocadamente utilizada como fundamento pelo magistrado. A r. decisão afirma, em relação ao salário dos Engenheiros, Arquitetos e ou Agrônomos, haveria a incidência da norma do art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966. OCORRE QUE A ADPF 53 AFASTOU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA NORMA EM RELAÇÃO AOS SERVIEDORES ESTATUTÁRIO."

Sustenta que "no que se refere aos cargos de enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem, com todas as vênias, não há justificativa à suspensão do certame pelos motivos elencados na inicial, nem tampouco pelos elencados na r. medida liminar deferida."

Acresce que "ao contrário do afirmado, NÃO HÁ CONTRARIEDADE À LEI, NEM RISCO AOS PROFISSIONAIS CONCURSADOS, CUJO PISO ESTÁ PREVISTO EM LEI FEDERAL."



Assevera que "A sistemática legal estabelecida é extraordinária, porém, simples: O ente fixa o piso por lei local, e a União complementa até o limite do fixado pela Norma Federal. Não há exigência de que o ente municipal altere sua legislação, e assim, não há exigência de que conste no edital o valor da Norma Federal, que será complementada mediante abono REPASSADO PELA UNIÃO."

Esclarece que "Podemos traçar um paralelo com o regime legal ordinário de remuneração: há a norma legal fixando o salário base e normas estabelecendo abonos e gratificações. Nos editais consta a remuneração básica, mas não os valores dos abonos ou gratificações fixados nas normas locais. Ora, se a norma estabeleceu que a complementação será paga mediante abono, repassado ao Município pelo Governo Federal, então, não se pode exigir que tal abono seja fixado em edital, até mesmo porque será alterado ano a ano... Ora, Nobre julgador, trata-se de regime excepcional de remuneração, e não da exigência ordinária do art. 37, II da CF."

Pondera que "A Norma Federal foi bastante clara ao estabelecer o piso, e determinar ao Governo Federal que faça A COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DOS SALÁRIOS FIXADOS PELOS ENTES MUNICIPAIS, que têm vencimentos aquém do valor fixado pela Lei Federal, cujas diferenças, assim, serão pagas mediante complementação do Governo Federal. Assim, o que deve ser fixado no edital – como foi – é o vencimento base fixado na lei local, que será – por óbvio – objeto da complementação da União."

Pontua que "O TCM em processo Nº 25950e23 parecer Nº 02338-23, orientou que compete à União efetuar a complementação do valor do subsídio local, para atingir o piso nacional já fixado pela lei nacional, DISPENSANDO LEI LOCAL NESSE SENTIDO, cujo valor é pago sob rubrica complementação federal – ou seja, repita-se, é forma e regime excepcional de remuneração ou – ou seja, repita-se, é forma e regime excepcional de remuneração..."

Saliente que "o Município já vem pagando aos profissionais da enfermagem a diferença repassada pela União, atendendo, assim, ao piso nacional. Assim, ao contrário do quanto assentado na decisão liminar, não se exige que o edital estabeleça o valor do abono, mas sim da remuneração local (esta constante do edital), cujo montante será objeto de complementação pela União, através de abono, e não há ilegalidade neste ato, nem tal ato é motivo à suspensão do concurso, já que poderia ser determinada eventual correção sem a suspensão do certame."

Obtempera "que se está aqui a discutir a juridicidade do edital. E este fixa o valor de acordo com a lei local, havendo lei federal que fixa o abono/complementação. Assim, em termos absolutos, o edital não contém ilegalidade, e a eventual omissão da complementação não causará prejuízo, em decorrência da existência da norma federal."

Defende que "Diante da ausência de plausibilidade do direito, ou de perigo de grave lesão em relação aos cargos de enfermagem, pelos motivos ora suscitados – fixação dos valores previstos na norma local, havendo lei federal que fixa e garante o abono/complementação, demonstrando a desnecessidade de fazer incluir no edital o abono federal complementar, cuja eventual omissão não causará prejuízo, em decorrência da existência da norma federal garantidora, se demonstra a ausência de juridicidade dos fundamentos usados pelo juízo de piso para deferir a liminar, que, assim, não se sustentam. Por outro lado, há inequívoco perigo na demora inverso em relação ao Município, tendo em vista que este contratou empresa para a realização



do concurso, cujos prazos foram fixados e cuja protelação onera o contrato, estando inúmeros candidatos inscritos revelando que a sustação causa enorme prejuízo **não só aos inscritos**, mas ao Ente Municipal, mormente porque nos encontramos em ano eleitoral, **e a legislação eleitoral veda a realização de concurso e a nomeação de candidatos nos concursos não homologados até o mês de junho**. Assim, a manutenção da suspensão redundará na inviabilização do certame. **Assim, é de bem requerer SEJA DEFERIDA MEDIDA LIMINAR PARA SUSTAR A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.** 

Ao final, requer, o "Deferimento de medida liminar, sem a ouvida da parte contrária, sustando a decisão do juízo de primeiro grau que determinou "a suspensão das provas do concurso público da prefeitura municipal de Correntina/BA, Edital n. 02/2024 no que se refere aos CARGOS DE ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, bem como aos cargos que exijam diploma DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e/ou AGRONOMIA." e, após, seja dado provimento ao presente recurso.

O art. 995 do CPC dispõe que:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição

legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:

- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, **não restou demonstrado**, em *sumario cognitio*, a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a suspensão da decisão recorrida.



Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RÉQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUMUS BONI JURIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO -INDEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA RECLAMADA NA VIA RECURSAL -NECESSIDADE. - Para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final. nos termos do artigo 300 do vigente Código de Processo Civil. (TJ-MG - AGT: 10000170120778002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017); AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PROVA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVDADE REJEITADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser rejeitada preliminar do agravado quanto ao suposto descumprimento da diligência determinada no art. 1.018 do CPC de 20515 ante a ausência de prova do fato. 2. Ao agravo de instrumento, em regra, é conferido somente efeito devolutivo. No entanto, em determinados casos, o relator poderá conceder antecipação de tutela recursal ao recurso, conforme autoriza o art. 1.019, I, do CPC de 2015. 3. Para obtenção da tutela recursal antecipada é necessário que se demonstre o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora . 4. Ausentes os requisitos mencionados, não pode ser antecipada a tutela recursal para o agravo de instrumento. 5. Agravo interno em agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal para o recurso, rejeitada uma preliminar do agravado. (TJ-MG - AGT: 10480120006162002 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017). (grifou-se)

Compulsando os autos, **não se verifica a probabilidade do direito alegado pelo agravante,** haja vista que os argumentos expendidos **não são aptos**, *prima facie*, a confrontar os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido, por cautela, deve ser mantida a decisão **a quo** e indeferido o pedido de suspensão integral do concurso **sub judice**, posto que não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, bem como o **periculum in mora**.

Em sendo assim, numa análise perfunctória, *indefiro o efeito suspensivo requerido.* 

Ressalta-se que esta decisão, por se tratar de uma tutela provisória, possui naturalmente caráter precário, vigorando até o exame da pretensão recursal pelo órgão colegiado.

Intime-se a partes agravada para que apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.



Após, encaminhem-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 08 de maio de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

